Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 08

PARECER Nº 046/2026

Projeto de Lei nº 036/2026

De autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre autorização para instituir o Programa Municipal de incentivo, distribuição e exibição de cinema e audiovisual Brasileiro independentes nas Escolas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 06 e 07.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de Projeto de iniciativa da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, objetiva estabelecer autorização para instituir o Programa Municipal de incentivo, distribuição e exibição de cinema e audiovisual Brasileiro independentes nas Escolas do Município de Conselheiro Lafaiete.

O direito à cultura possui estatura constitucional. É dever do Estado garantir o exercício de direitos culturais. Os artigos 215 e 216 da Constituição da República preconizam o compromisso do Estado em promover e incentivar a difusão das manifestações culturais.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 09

O cinema, enquanto meio de difusão e de expressão artística, traduz-se em importante ferramenta para concretização do direito fundamental à cultura, especialmente quando promovido em espaços educacionais.

Portanto, louvável o conteúdo da propositura. Todavia, o Projeto de Lei ora em análise incorre em vício formal de iniciativa.

O princípio da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição, é estruturante no ordenamento jurídico. Como ensina Hely Lopes Meirelles, a Câmara não exerce função administrativa, cabendo-lhe legislar e fiscalizar, mas não administrar o Município. O Prefeito é o chefe da Administração e a ele compete a condução das políticas públicas.

A jurisprudência do STF e dos Tribunais de Justiça é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam programas de governo, estabelecem deveres aos órgãos do Executivo, interferem na organização e funcionamento da Administração Pública ou na alocação de recursos padecem de vício formal de iniciativa, conforme demonstram, entre outros, os julgados nas ADIs 1391/SP, 2800/RS e 4180/DF:

> *"O Plenário confirmou medida cautelar (noticiada no Informativo 578) e julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada contra a Lei distrital 3.189/2003, que inclui no calendário anual de eventos oficiais do Distrito Federal o "Brasília Music Festival". A referida norma destina, ainda, recursos do Poder Executivo para o patrocínio do festival, além de aparato de segurança e controle de trânsito a cargo da Secretaria de Segurança Pública distrital. O Tribunal asseverou que a norma questionada, de iniciativa parlamentar, teria afrontado os artigos 61, § 1º, II, b, e 165, III, ambos da CF. (ADI 4180/DF)."*

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls
13

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ/ES, MS 2007.007202-6, OE, Publ. 02/07/09)."

"Lei Ordinária municipal 2.845/21. Criação de atribuições das secretarias municipais de habitação e urbanismo. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio de separação dos poderes. Procedência. (Processo 0810934-63.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Julgamento: 28/11/2023)."

3

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.099/14, DO MUNICÍPIO DE (...) INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados. - A lei que dispõe acerca da organização e funcionamento de órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa se sua

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls
13

proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo. Precedente STF: ADI 2443. (TJMG, ADin 1.0000.15.008699-9/000, Publicação da Súmula em 02/12/2016)."

Além disso, quanto ao cunho autorizativo da medida, as leis autorizativas são exceção no ordenamento. A Constituição admite em hipóteses específicas, que envolvem controle prévio ou função fiscalizatória do Legislativo, e não a condução ordinária da Administração. Atos administrativos ordinatórios independem de autorização legislativa.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, as leis autorizativas restringem-se, em regra, a casos como: abertura de créditos adicionais; contratação de empréstimos; concessão de subvenções; delimitação genérica de concessões e permissões; alienação de bens imóveis; ingresso em consórcios; e afastamento do Prefeito ou Vice-Prefeito.

Na mesma linha, Sérgio Resende de Barros critica as chamadas leis autorizativas de iniciativa parlamentar que apenas autorizam o Executivo a praticar atos já compreendidos em sua competência constitucional. Ainda que formuladas como mera autorização, tais normas dispõem sobre matéria de iniciativa alheia e, por isso, padecem de inconstitucionalidade formal.

4

A jurisprudência também repele normas que subordinam atos administrativos à autorização legislativa quando inexistente previsão constitucional. O Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000, declarou inconstitucional lei municipal que impunha obrigações administrativas por iniciativa parlamentar. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 676/RJ, 342/PR e 177/RS, igualmente reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos que condicionam convênios e atos do Executivo à aprovação prévia do Legislativo, por ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
Fls 19

Desta forma, leis meramente autorizativas, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, configuram interferência indevida na esfera administrativa do Executivo e são formalmente inconstitucionais.

Em suma, embora a proposta legislativa trate de matéria relevante, voltada à promoção do acesso à cultura e à difusão do cinema e do audiovisual brasileiro no ambiente escolar, verifica-se a existência de vício de iniciativa, uma vez que o Projeto institui programa e atribuições administrativas, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por derradeiro, não podemos deixar de mencionar que, no que tange às escolas municipais, cumpre rememorar que a criação e implementação de projeto pedagógico ou atividades na grade curricular ou extracurricular das escolas do Município é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a este compete privativamente dispor sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e sobre a direção superior da Administração local, nos termos dos artigos 2º, 61, § 1º, II, e c/c 84, II, da Constituição Federal. Já no que tange às escolas privadas encontramos violação ao postulado da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal).

Em razão desse óbice de natureza formal, não se mostra juridicamente viável a tramitação da proposição na forma apresentada.

Não obstante, considerando a relevância da matéria e o interesse público subjacente à ampliação do acesso à cultura no ambiente escolar, sugere-se que o conteúdo da proposta seja encaminhado ao Poder Executivo na forma de indicação legislativa, a fim de que seja avaliada a conveniência e oportunidade de sua implementação ou do eventual encaminhamento de projeto de lei de iniciativa própria.

Ante ao exposto, concluímos que a referida propositura é de todo inconstitucional e não reúne condições para validamente prosperar, razão pela qual concluímos o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 13

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE MARÇO DE 2026.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo–
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

EXPEDIENTE
17 / 03 / 26

Comunicado nº 024/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 024/2026	Dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, institui políticas de apoio psicológico e social às vítimas, concede prioridade em procedimentos administrativos, estabelece a vedação ao exercício de cargos públicos, em qualquer esfera da Administração Municipal, por pessoas condenadas por violência doméstica e familiar.	Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva e Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 031/2026	Institui o Programa "Adote um ponto de ônibus" no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 032/2026	Institui a Política Municipal de fomento à empregabilidade de mães atípicas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 034/2026	Institui o Dia em memória dos Lafaietenses vítimas da Covid-19.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 036/2026	Dispõe sobre autorização para instituir o Programa Municipal de incentivo, distribuição e exibição de cinema e audiovisual Brasileiro independentes nas Escolas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 037/2026	Dispõe sobre a implementação do Programa "Botão do Pânico" como medida de proteção às mulheres em situação de violência doméstica no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681